



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 25 de junho de 1992

ACORDÃO Nº 104-09.503

Recurso nº: 70.130 - IRPF - EXS: 1987 e 1988

Recorrente: JOUNG TAE KIM

Recorrida: DRF. EM SÃO PAULO - SP

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Mantém-se o lançamento, quando o contribuinte não justificar que o acréscimo patrimonial apurado mediante revisão de sua declaração de rendimentos é decorrente de rendimentos tributáveis, não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte (Art. 39, inciso III, do RIR/80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOUNG TAE KIM,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1992

Evandro Pedro Pinto
EVANDRO PEDRO PINTO,

- PRESIDENTE

Iraci Kahan
IRACI KAHAN

RELATORA

VISTO EM SESSÃO DE: 30 JUL 1992
JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Sérgio Santiago da Rosa, Miguel Rendi e Carlos Walberto Chaves Rosas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/012.699/91-84.

RECURSO Nº : 70.130

ACORDÃO Nº : 104-09.503

RECORRENTE : JOUNG TAE KIM

R E L A T Ó R I O

O contribuinte foi autuado conforme o Auto de Infração de fls. 50/54, para exigência do imposto de renda - pessoa física de Cr\$ 1.721.127,93, acrescido da multa de 50% prevista no art. 728, inciso II, do RIR/80, bem como de juros moratórios calculados na forma da legislação em vigor.

O lançamento diz respeito à inclusão na cédula "H" da declaração de rendimentos dos exercícios de 1987 e 1988, das importâncias de CZ\$ 644.463,00 e CZ\$ 1.100.865,00, respectivamente, correspondentes a acréscimo patrimonial a descoberto não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, e se apóia nos arts. 20, 39, inciso III, 622, § único, 645, 676, inciso III e 678, inciso III, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 56/57, alegando, em resumo que:

- adquiriu uma quota de terreno, onde seria construído um Edifício, no ano de 1986, da Itapuã, pagando suas parcelas até o final do ano de 1987, quando foi obrigado a interromper os pagamentos tendo em vista o elevado aumento das parcelas, já que a obra era contratada a preço de custo;

ACÓRDÃO Nº 104-09.503

Considerando que o processo tramitou regularmente;

Considerando que a impugnação apresenta da não carrear aos autos qualquer elemento novo ou prova capazes de modificar ou elidir a base em que se assentou o lançamento em tela;

Considerando que é tributado como rendimento da Cédula "H" o acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte (Art. 39, inciso III, do RIR/80);

Considerando tudo mais que dos autos consta,

Decido tomar conhecimento da impugnação interposta por tempestiva, para no mérito, indeferi-la."

Ciente da decisão em 08 de outubro de 1991, conforme AR de fls. 63/verso, o contribuinte, inconformado, ingressou com o apelo voluntário de fls. 64/66 em 30 de outubro seguinte.

Alega o recorrente, em suas razões, que adquiriu uma quota de terreno onde futuramente seria construído um edifício e que depois de pagar as parcelas em 1986 e 1987 e devido a seu aumento, foi obrigado a transferi-la para terceiro, pois já estava inadimplente e correndo o risco de ver seu nome protestado.

Aduz que a transferência se deu com prejuízo, pois não conseguiu recuperar o dinheiro pago.

Solicita uma possível redução do crédito tributário.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 104-09.503

- foi informado que não tinha a necessidade de declarar a aquisição do imóvel, tendo em vista que o mesmo estava em construção, só devendo fazê-lo por ocasião de sua entrega, o que afinal não veio a acontecer em razão de ter vendido a sua quota.

Diante do exposto, pleiteia que seja reavaliada a situação, para uma eventual redução do total do crédito tributário a favor da Fazenda Nacional.

A autora do procedimento, na forma prevista no art. 19, do Decreto nº 70.235/72, às fls. 59, manifesta-se pela manutenção integral do lançamento.

Às fls. 60/63 encontra-se decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento, pelos seguintes fundamentos e conclusões que transcrevemos em parte:

"O aumento patrimonial a descoberto, tal como descrito às fls. 54, foi encontrado pela análise da evolução patrimonial (fls. 49), onde se cotejam recursos e aplicações, sendo o resultado de ajustes levados a cabo pela autoridade lançadora.

Com efeito, na declaração de bens devem ser relacionados todos os bens móveis e imóveis pertencentes ao contribuinte e seus dependentes possuídos em 31 de dezembro do ano anterior ou em 31 de dezembro do ano-base, desde que possuam valor venal apreciável ou sejam suscetíveis de exploração econômica. Na espécie dos autos, o contribuinte pagou efetivamente, nos anos de 1986 e 1987, como se depreende da informação prestada às fls. 24, pela incorporadora GOLDFARB - ITAPUÃ as quantias de Cz\$. 515.612,08 e Cz\$ 1.149.147,27, respectivamente, referente à aquisição do apartamento do Edifício Tristão, sem, todavia, mencioná-las em sua declaração de bens, infringindo, em consequência, o art. 619, do RIR/80.

Isto posto, e,



ACÓRDÃO Nº 104-09.503

V O T O

Conselheira IRACI KAHAN, Relatora

Recurso tempestivo e obedecidas as demais condições de admissibilidade presentes no Decreto nº 70.235/72, dele tomo conhecimento.

Quanto ao mérito, nada há a retocar na decisão recorrida.

Com efeito, não trouxe o recorrente qualquer argumentação capaz de afastar a tributação do acréscimo patrimonial a descoberto nos exercícios de 1987 e 1988.

Ao contrário, confirma os dispêndios havidos nos anos-base de 1986 e 1987, somente informando que tais dispêndios o levaram à alienação da quota do terreno com prejuízo.

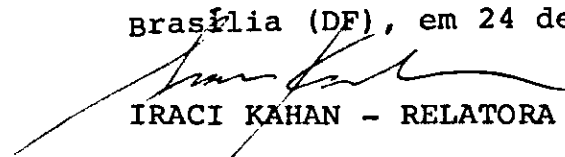
Além de não provar nada a respeito, tal alienação "a posteriori" em nada beneficia o recorrente, posto que não houve prova da origem dos recursos com os quais fez os pagamentos.

Também não há qualquer crítica do recorrente quanto aos cálculos feitos pelos autuantes na análise da evolução patrimonial de fls. 49.

O acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributados, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte é tributado na Cédula "H" da declaração de rendimentos, ex-vi do disposto no art. 39, inciso III do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Bem aplicada a legislação, voto pelo não provimento do recurso.

Brasília (DF), em 24 de junho de 1992



IRACI KAHAN - RELATORA